

7.1. Responsabilidade pelo Fato

Art. 13. O comerciante é <u>igualmente responsável</u>, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador <u>não puderem ser</u> <u>identificados</u>;

II - o produto for fornecido <u>sem identificação clara</u> do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.



O art. 13 deve ser lido juntamente com o art. 88, CDC, que trata do direito de regresso.

Regra geral, <u>não cabe denunciação à lide no direito do consumidor</u>. Isso é importante porque, em alguns casos excepcionais, o STJ admitiu a denunciação.

Esse entendimento, porém, está SUPERADO!



7.1. Responsabilidade pelo Fato

Art. 14. O fornecedor de <u>serviços</u> responde, <u>independentemente da existência de culpa</u>, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

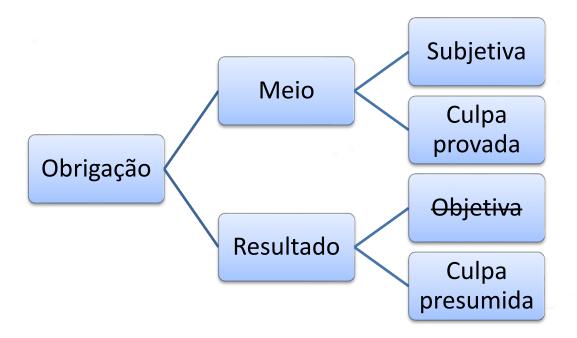
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° <u>A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.</u>

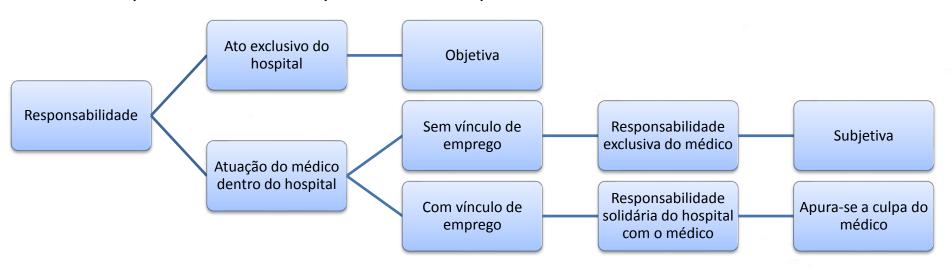


7.1. Responsabilidade pelo Fato





E o profissional liberal que atua em hospitais?





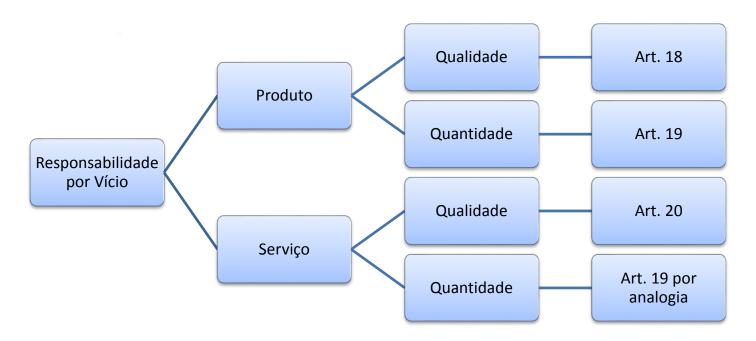
8. Teoria da Perda de uma Chance

É a possibilidade de o consumidor ser indenizado pela perda da chance de ter obtido algo.

É diferente do "lucro cessante", em que a pessoa realmente perdeu algo.

Na relação advogado x cliente não aplica-se o CDC!







Art. 18. Os <u>fornecedores</u> de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)



Art. 18.

(...)

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais <u>perdas e</u> <u>danos;</u>

III - o abatimento proporcional do preço.

<u>Primeira hipótese</u>: Caso não tenha outro produto, o consumidor pode escolher outro, devendo ser ressarcido da diferença ou complementar o que falta;

<u>Última hipótese</u>: Na prática, não funciona, porque o fornecedor tem que concordar com o abatimento, o que nunca ocorre.



O prazo de 30 dias pode ser alterado, podendo chegar ao limite mínimo de 7 dias e máximo de 180 dias, por convenção das partes.

Essa alteração prevista no par. 2º, se feita em um contrato de adesão, deve ser firmada em apartado, para evitar que o fornecedor sempre inclua a cláusula a fim de lhe favorecer. A anuência do consumidor deve se dar de forma expressa.

Na verdade, o que o legislador quer é que haja negociação, que o consumidor possa opinar, acertar as condições do prazo.



Existem 3 hipóteses, previstas no art. 18, § 3º, nas quais o consumidor se enquadra logo no § 1º. São elas:

- a) Ao consertar, o produto perdeu as suas características normais. Ex: A pessoa compra um liquidificador com defeito no copo. Ao trocar, o copo novo não encaixa direito. O consumidor não precisa esperar 30 dias, pode reclamar logo;
- b) O conserto acarretou uma diminuição do valor do produto. Ex: O carro chegou na concessionária amassado e o consumidor comprou assim. O vício já estava presente na hora que o ele adquiriu o bem, então ele não tem obrigação nenhuma de ficar com esse produto;
- c) Quando se tratar de um produto essencial. Temos, ai, um conceito jurídico indeterminado. Para a doutrina, essencial é aquele produto sem o qual o consumidor não pode ficar, nem por 30 dias. Essa análise tem que ser feita caso a caso.



Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.

§ 2° <u>O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.</u>



O §2º do referido artigo traz uma exceção à responsabilidade solidária.

Diz o artigo que, quando o vício de quantidade for decorrente de problema na balança, responde o fornecedor imediato (feirante, vendedor do mercado, etc).

Se não houvesse essa exceção, como o caput diz "fornecedor", o comerciante seria responsabilizado junto com o produtor, o que não seria justo.



Art. 20. O fornecedor de <u>serviço</u>s responde pelos <u>vícios de qualidade</u> que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

- § 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
- § 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.



10. Serviços Públicos

Quais são os serviços públicos abrangidos pelo CDC?

O que é importante é o entendimento do STJ, segundo o qual, para ser abrangido pelo CDC, é preciso que seja um serviço contratado.

Os serviços essenciais podem ser cortados por falta de pagamento?

O STJ entendia que não, sob pena de ferir a dignidade da pessoa humana.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, porém, questionaram esse posicionamento. Nisso, por meio de aplicação da Lei 8.987/95, inseriu-se um requisito para o corte, qual seja, a informação ao consumidor de que aquele serviço seria cortado. Isso é para que o consumidor se programe, resolva pagar, antes que o serviço seja interrompido.



10. Serviços Públicos

E quando as pessoas jurídicas de direito público ficam inadimplentes? A lei não faz nenhuma ressalva, dizendo que o corte é possível sempre, desde que haja aviso.

O que o STJ fez? Buscou no ordenamento fontes que pudessem ajudá-lo a fundamentar, juridicamente, a decisão ("Diálogo das Fontes").

O STJ recorreu, então, à Lei de Greve (7.783/89). Lá, temos dois artigos (10 e 11) que numeram um rol de serviços públicos essenciais, nos quais não pode haver paralisação durante a greve.

Assim, o STJ decidiu que os serviços públicos elencados nos arts. 10 e 11 da lei 7.783/89, apenas eles, não podem ser interrompidos. Os demais, portanto, podem sofrer o corte em caso de inadimplência, mediante aviso prévio.



10.1. Súmulas e Jurisprudência do STJ sobre o tema

- <u>Súmula 356:</u> A tarifa básica de telefonia é legal.
- <u>Súmula 407</u>: Possibilita a tarifa progressiva da água. A água poderá ter uma alíquota diferente, dependendo da faixa do consumo e da categoria do usuário.
- <u>Súmula 412:</u> A ação de repetição de indébito da tarifa de água não tem o prazo prescricional do CDC, mas do CC (art. 205 prazo geral de 10 anos).
- Jurisprudência: Ex: O consumidor deve o mês de nov/2011, mas pagou dez, jan, fev... O STJ disse que o direito de interromper deve ser referente a uma dívida atual. Se a divida é pretérita, e o consumidor não tem dividas atuais, a interrupção do serviço não é cabível, por ter virado uma forma de cobrança abusiva. Cabe ao fornecedor do serviço ajuizar ação de execução.



10.2. Súmula do STF

- <u>Súmula Vinculante 27</u>: Compete à justiça estadual processar e julgar a demanda entre o consumidor e concessionárias, exceto quando a Anatel figurar no pólo passivo, que ai a competência será da JF.



11. Prazo de Decadência (art. 26, CDC)

30 dias – Não duráveis;

90 dias - Duráveis.

